



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977744 - RS (2025/0026498-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : JOAO ALVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, com base na Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de *writ* contra decisão do Desembargador relator que, monocraticamente, indefere pedido liminar.

2. O agravante alega excesso de prazo para a formação da culpa, sustentando que a decisão deveria ser revista para conceder a ordem de *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a superação da Súmula n. 691 /STF e a concessão da ordem de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática está alinhada com a jurisprudência que entende que os prazos processuais não são fatais e devem ser analisados com base na razoabilidade, considerando as particularidades do caso que apura a ocorrência de 04 (quatro) ilícitos e investiga 07 (sete) denunciados.

5. Não se verifica desídia estatal na condução do processo, sendo o período de tramitação compatível com o volume de trabalho enfrentado pelos juízos de primeiro grau.

6. A ausência de pronunciamento do colegiado da instância antecedente sobre o mérito do *habeas corpus* originário impede o conhecimento da impetração por este Tribunal.

7. Não foram apresentados novos argumentos capazes de desconstituir a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Os prazos processuais não são fatais e devem ser analisados com base na razoabilidade. 2. A ausência de pronunciamento do colegiado da instância antecedente sobre o mérito do habeas corpus originário impede o conhecimento da impetração por este Tribunal. 3. Não cabe *habeas corpus* para desafiar decisão de relator que indefere liminar em outro *writ*, salvo em casos de manifesta teratologia ou ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 316, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no HC 558.161/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2020; STJ, HC 543.255/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977744 - RS (2025/0026498-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : JOAO ALVES JUNIOR (PRESO)

ADVOGADA : ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, com base na Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de *writ* contra decisão do Desembargador relator que, monocraticamente, indefere pedido liminar.

2. O agravante alega excesso de prazo para a formação da culpa, sustentando que a decisão deveria ser revista para conceder a ordem de *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a superação da Súmula n. 691 /STF e a concessão da ordem de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática está alinhada com a jurisprudência que entende que os prazos processuais não são fatais e devem ser analisados com base na razoabilidade, considerando as

particularidades do caso que apura a ocorrência de 04 (quatro) ilícitos e investiga 07 (sete) denunciados.

5. Não se verifica desídia estatal na condução do processo, sendo o período de tramitação compatível com o volume de trabalho enfrentado pelos juízos de primeiro grau.

6. A ausência de pronunciamento do colegiado da instância antecedente sobre o mérito do *habeas corpus* originário impede o conhecimento da impetração por este Tribunal.

7. Não foram apresentados novos argumentos capazes de desconstituir a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Os prazos processuais não são fatais e devem ser analisados com base na razoabilidade. 2. A ausência de pronunciamento do colegiado da instância antecedente sobre o mérito do *habeas corpus* originário impede o conhecimento da impetração por este Tribunal. 3. Não cabe *habeas corpus* para desafiar decisão de relator que indefere liminar em outro *writ*, salvo em casos de manifesta teratologia ou ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 316, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no HC 558.161/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2020; STJ, HC 543.255/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO ALVES JUNIOR contra decisão monocrática de minha lavra, por intermédio da qual indeferi liminarmente o processamento da petição inicial por entender não ser hipótese de superação da Súmula n. 691/STF.

Em suas razões, o agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se superar o mencionado enunciado sumular para conceder a ordem de *habeas corpus*.

Alega, ainda, que ocorre excesso de prazo para a formação da culpa.

Com suporte nessa alegação, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 465-467; grifamos):

[...]

De acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que indefere a liminar em outro writ requerido na origem, sob pena de supressão de instância.

No entanto, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

[...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 892.673 /SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 03/05/2024; grifamos).

*Na hipótese, **não se verifica a existência de ilegalidade flagrante** apta a ensejar a concessão da ordem pleiteada, notadamente diante do que consignou o Tribunal primevo, in verbis (fls. 16/19):*

3. Em relação ao alegado excesso de prazo, a doutrina e a jurisprudência pacificaram entendimento no sentido de que os prazos processuais não podem ser analisados de forma matemática, sendo necessária uma análise global da ação penal em andamento, especialmente, em relação às condições pessoais da pessoa presa, o comportamento das partes e a complexidade da ação penal.

Nessa linha, impõe-se reconhecer que os prazos previstos na legislação processual penal são de natureza imprópria, devendo ser utilizados unicamente como parâmetros para auxiliar no adequado andamento do feito. Isso significa que não se configuram como prazos fatais, mas sim como configurações para auxiliar no andamento adequado do processo. A mera ultrapassagem desses prazos não implica, automaticamente, na ocorrência de constrangimento ilegal no jus libertatis, mas sim

em um fator a ser ponderado na análise do alegado excesso de prazo.

No caso em análise, conquanto o paciente esteja segregado desde 19/09/2024, não verifico excesso de prazo para formação da culpa.

Os investigados EDERSON, GUILHERME e PAULO ROBERTO foram presos em flagrante no dia 28/11/2023, sendo decretada as suas prisões preventivas em audiência de custódia realizada em 29/11/2023, no expediente n.º 5253023-21.2023.8.21.0001.

[...] Paralelamente a isso, foi decretada a prisão preventiva do paciente JOÃO ALVES e dos investigados LEONARDO e FERNANDO, em 07/09/2024, no expediente n.º 5009699-23.2024.8.21.0132. O mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido em 19/09/2024.

A seguir, o Ministério Público apresentou aditamento à exordial acusatória em 21/10/2024, imputando a EDERSON, GUILHERME, PAULO ROBERTO, JUNIOR GABRIEL, FERNANDO, JOÃO ALVES e LEONARDO a suposta prática dos **crimes previstos nos arts. 121, §2º, incs. I, IV e VIII, por uma vez, 121, §2º, incs. I, IV e VIII, combinado com o art. 14, inc. II, por duas vezes, 288, parágrafo único, todos do CP, em concurso material.**

[...] Com base nesse histórico, em análise preliminar, conquanto ainda apreciado o aditamento à denúncia, não verifico o excesso de prazo alegado.

A ocorrência de eventual excesso de prazo deve ser verificada mediante um juízo de razoabilidade, sendo sopesados, além do tempo levado para a análise, as peculiaridades do caso concreto e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação do feito. No aspecto, **o caso se trata de expediente que apura a prática de quatro fatos e sete denunciados, que já havia tido a sua instrução iniciada, até a superveniência de aditamento à exordial, motivo pelo qual, a meu sentir, a autoridade coatora não agiu com desídia na condução da marcha processual, sendo o período de tramitação compatível com o volume de trabalho enfrentado pelos Juízos de primeiro grau.**

Assim, entendo que não se mostra cabível a concessão da liberdade provisória por excesso de prazo para a formação da culpa, pelo menos por ora, em sede de cognição sumária.

Finalmente, verifico que o Magistrado singular está observando o parágrafo único do art. 316 do CPP, tanto que reavaliou a necessidade de manutenção da segregação dos constritos em decisão proferida em 02/12/2024.

Assim sendo, entendo que não há demonstração de que o paciente esteja a sofrer constrangimento ilegal em seu jus libertatis, que justifique a concessão da ordem em sede liminar.

4. Diante do exposto, indefiro a liminar.

Ademais, incabível o acolhimento do pedido subsidiário, pois a Defesa não demonstrou a existência de desídia estatal no processamento do writ originário, impetrado há apenas pouco mais de 01 (uma) semana (em 27/01/2025 - fl. 22).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática acima transcrita, a petição inicial foi indeferida liminarmente em virtude da impossibilidade de superação da Súmula n. 691/STF (*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 558.161/PR, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe de 10/03/2020; HC n. 543.255/MG, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/03/2020, DJe de 12/03/2020, e AgRg no HC n. 506.812/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1º/07/2019).

Logo, a ausência de pronunciamento do Colegiado da instância antecedente acerca do mérito do *habeas corpus* originário impede o conhecimento da impetração por este Tribunal, mormente diante da ausência de teratologia na decisão monocrática do Desembargador relator que, não se sentindo apto para se manifestar com a profundidade ordinária que a hipótese exige, requisitou informações complementares à Autoridade apontada como coatora e pugnou pelo parecer ministerial para melhor estudar a matéria e levar o caso ao julgamento coletivo.

Aliás, importante sublinhar que o Desembargador relator, ao indeferir o pedido liminar do *writ* originário, deixou claro que

*se trata de expediente que apura a prática de **quatro fatos e sete denunciados**, que já havia tido a sua instrução iniciada, até a superveniência de aditamento à exordial, motivo pelo qual, a meu sentir, a autoridade coatora não agiu com desídia na condução da marcha processual, sendo o período de tramitação compatível com o volume de trabalho enfrentado pelos Juízos de primeiro grau (fl. 18; grifamos).*

Prima facie, a motivação apontada pelo Desembargador relator está alinhada com a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. (...) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

5. No caso, a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por suas particularidades, já que se trata de três denunciados e duas vítimas, não havendo nenhum elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na

condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal, ainda que o agravante esteja preso desde julho de 2022. Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 3/6/2024.

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 181.749/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RISCO DE FUGA. (...) EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

IV - No que concerne ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

V - Na hipótese, levando em consideração a prisão cautelar decretada, em 21/3/2022, não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado; haja vista as **particularidades da causa, mormente a gravidade da conduta imputada à pluralidade de pessoas, 2 (dois) réus, sendo que a prisão preventiva tem sido constantemente reavaliada**; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.146/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023; grifamos).

Desse modo, a decisão unipessoal preliminar do Desembargador relator para refutar a tese de que estaria ocorrendo excesso de prazo na formação da culpa está adequada e suficientemente fundamentada.

Ademais, a matéria depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar primeiramente ao Tribunal impetrado sua análise, sendo vedado a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, usurpando, de forma indevida, a competência da instância de origem.

Logo, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 977.744 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0026498-8

Número de Origem:

50015702920248210132 50096992320248210132 50136615420248210132 50159585720258217000
51109023320248210001 52125340520248210001 52125557820248210001 52530232120238210001
53157876120248217000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE RAQUEL DA SILVA

ADVOGADA : ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOAO ALVES JUNIOR (PRESO)

CORRÉU : JUNIOR GABRIEL DE LIMA

CORRÉU : FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS

CORRÉU : LEONARDO FANFA DAS CHAGAS

CORRÉU : EDERSON JEAMES DA SILVA LEAL

CORRÉU : GUILHERME DE PAULO SOUZA

CORRÉU : PAULO ROBERTO DIAS DE SOUZA JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO ALVES JUNIOR (PRESO)

ADVOGADA : ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025